



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.375 - RS (2014/0122386-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LOUISE JANK
ADVOGADOS : BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM
MAURÍCIO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
NORMELIO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
FERNANDA PY NARDI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 2.** Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.375 - RS (2014/0122386-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LOUISE JANK
ADVOGADOS : BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM
MAURÍCIO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
NORMELIO FERREIRA DE AMORIM
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
FERNANDA PY NARDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Louise Jank, contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHA. MERO ABORRECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a agravante alega que: a) apresentou dissídio jurisprudencial pertinente, não tendo afrontado a Súmula 7/STJ; b) foi demonstrada a similitude fática dos casos confrontados; e c) o acórdão recorrido violou o art. 14 do CDC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.375 - RS (2014/0122386-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.183/184):

Trata-se de agravo interposto por Louíse Jank contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.93):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA, NO CASO CONCRETO. O MERO TRANSTORNO, INCÔMODO OU ABORRECIMENTO NÃO SE REVELAM SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, DEVENDO A INDENIZAÇÃO SER RESERVADA A CASOS MAIS GRAVES, DE MARIOR REPERCUSSÃO, ONDE OCORRA EFETIVA OFENSA À DIGNIDADE DO SER HUMANO.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14 do CDC, uma vez que teve seu telefone celular bloqueado, apesar de prévia negociação com a empresa, em um período em que tinha pendências profissionais a tratar.

Contrarrazões às fls.128/136.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.163/167).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de existência de danos morais indenizáveis, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que:

Em que pese o boleto de fl. 18 confirme a existência de aprelmaento do débito, bem como a mensagem de fl. 06 indique a existência de protocolo relativo ao desbloqueio da linha telefônica, não verifico a ocorrência de dano à personalidade da autora em virtude da suspensão do serviços durante o feriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora afirma a indispensabilidade do serviço de telefonia celular em razão de encontrar-se em fase final de contratação junto à UFRGS, sem, contudo, trazer mínima prova a respeito.

Desta forma, mesmo sendo incontroversos os aborrecimentos enfrentados pela autora, tenho que se encontram na esfera das pequenas contrariedades da vida, não sendo aptos a originarem indenização econômica.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a inexistência de dano moral, mas a ocorrência de mero aborrecimento, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122386-5

AgRg no
AREsp 520.375 / RS

Números Origem: 00111202367918 02759281220138217000 11202367918 70054670682 70055513014
70056607575

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOUISE JANK
ADVOGADOS	: NORMELIO FERREIRA DE AMORIM BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM MAURÍCIO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: VIVO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S) FERNANDA PY NARDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LOUISE JANK
ADVOGADOS	: NORMELIO FERREIRA DE AMORIM BERNARDO DALL'OLMO DE AMORIM MAURÍCIO DALL'OLMO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: VIVO S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S) FERNANDA PY NARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.